

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.291, DE 2007

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANDRE ZACHAROW

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do SENADO FEDERAL, defende alterações nas Lei nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, assim resumidas:

. Quanto à Lei nº 8.212/1991, propõe modificar o art. 68, para: i) explicitar que a penalidade prevista no art. 92 e imputada ao titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais aplica-se por óbito não informado ou informado com inexatidão e; ii) responsabilizar o referido titular, de forma subsidiária, com os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, pelo ressarcimento de benefício recebido indevidamente em

decorrência de inexatidão ou insuficiência de informações relativas ao óbito do segurado.

. Quanto à Lei nº 8.213/1991, propõe:

. acrescentar art. 23-A, para obrigar as empresas a apresentar à Previdência Social , até o dia da efetiva contratação, o nome completo do empregado e um dos seguintes elementos: o Número de Inscrição do Trabalhador (NIT); ou o Número da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; ou o Número da Identidade e Órgão Emissor; ou o Número do Cadastro Pessoa Física (CPF); ou a data de nascimento ou o nome da mãe. Além disso, a proposição prevê a aplicação de multa adicional no caso de ocorrência de acidente de trabalho com empregado cuja contratação não foi informada à Previdência Social;

. acrescentar parágrafo único ao art. 26 para estipular carência de 12 meses de contribuição para o caso de concessão de auxílio-doença a segurado contribuinte individual que optar por contribuir com base em 11% sobre o salário mínimo, como estabelecido no art. 21, § 2º, da Lei nº 8.212/1991;

. acrescentar § 10 ao art. 29 para determinar que o valor máximo do auxílio-doença não poderá ser maior que a média dos 24 últimos salários de contribuição ou que o último salário de contribuição, o que for mais vantajoso para o segurado;

. acrescentar parágrafo único ao art. 74 para excluir do direito à pensão por morte o beneficiário condenado, com trânsito em julgado, por prática de crime doloso que tenha implicado a morte do segurado;

. modificar o art. 103-A para estipular o momento em que começa a ser contado o prazo decadencial para fins de anulação de atos administrativos que resultem em efeitos favoráveis para os seus beneficiários, quando se tratar de fraude ou comprovada má fé do beneficiário, especificando que, nesses casos, o referido prazo iniciar-se-á a partir do conhecimento do fato pela Previdência Social.

Além dessas alterações, o Projeto de Lei nº 1.291, de 2007, obriga o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS a revisar, de ofício, os benefícios concedidos e os pedidos indeferidos com base na Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, a qual foi arquivada em função da decisão do Senado Federal que rejeitou seus pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.291, de 2007, de autoria do SENADO FEDERAL, sugere importantes e oportunas modificações nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

No que diz respeito à Lei nº 8.212/1991, a proposta de aplicar as penalidades, já previstas na legislação, de acordo com o grau de incidência do descumprimento da obrigação prevista no art. 68, constitui notável avanço em relação à situação atual. O titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais é obrigado a informar à Previdência Social os óbitos registrados. Os óbitos não informados ou informados com inexatidão sujeitam o referido titular às penalidades previstas no art. 92 da mesma lei, independentemente do número de incidências. A mudança proposta visa intensificar a pena aplicada aos casos recorrentes.

A art. 92 da Lei nº 8.212/1991, assim determina:

“Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração,

a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.”

Esses valores foram atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, em seu art. 7º, inciso V, nos seguintes termos:

“Art. 7º ...

...

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.329,18 (um mil trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) a R\$ 132.916,84 (cento e trinta e dois mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos);

...”

O Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, trata da matéria, em seu art. 283, conforme o seguinte:

“Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

...

e) deixar o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social, até o dia dez de cada mês, a ocorrência ou a não ocorrência de óbitos, no mês imediatamente anterior, bem como enviar informações inexatas, conforme o disposto no art. 228; (grifo nosso)

...

Do exposto, depreende-se que, no contexto atual, a aplicação da penalidade limita-se à multa de R\$ 1.329,18 (um mil trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) independentemente do grau de reincidência.

Outra mudança fundamental, ainda em relação à essa questão, diz respeito à responsabilização do titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, de forma subsidiária, com os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, pelo ressarcimento de benefício recebido indevidamente em decorrência de inexatidão ou insuficiência de informações relativas ao óbito do segurado. Essa alteração certamente terá efeito positivo no sentido de estimular o cumprimento da obrigação de prestar as informações devidas à Previdência Social quanto aos óbitos registrados, de modo que sejam prontamente cancelados os respectivos benefícios.

No que diz respeito à Lei nº 8.213/1991, as mudanças sugeridas pela proposição em tela também configuram importantes aperfeiçoamentos. A obrigatoriedade de apresentação à Previdência Social de informações complementares relativas aos empregados contratados, como proposto na redação dada ao art. 23-A, contribuirá para melhor identificação do segurado e maior celeridade na concessão de benefícios.

A imposição de carência de 12 meses de contribuição para o caso de concessão de auxílio doença a segurado contribuinte individual que optar por contribuir na base na alíquota reduzida (na forma do art. 21, § 2º, da Lei nº 8.212/1991), evitará que a Previdência Social conceda o referido benefício para segurados sem qualquer contribuição ou com um número insuficiente de contribuições.

Também é providencial a modificação sugerida ao § 10 do art. 29, determinando que o valor máximo do auxílio doença não possa

exceder à média dos 24 últimos salários de contribuição ou ao último salário de contribuição, o que for mais vantajoso para o segurado.

Mais uma importante alteração refere-se à prevista no art. 74, parágrafo único, que exclui do direito à pensão por morte o beneficiário condenado, com trânsito em julgado, por prática de crime doloso que tenha implicado a morte do segurado. De fato, não é justo premiar com a concessão de pensão o dependente que foi o responsável pela morte do segurado ou do titular da aposentadoria. Ademais, reforça o procedimento proposto o fato de o Código Civil excluir da sucessão os herdeiros que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, nos termos previstos em seu art. 1.814, a seguir transcrito:

“Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

...”

Outra modificação relevante sugerida pelo Projeto de Lei nº 1.291, de 2007, consiste na fixação do momento a partir do qual começa a ser contado o prazo decadencial para fins de anulação de atos administrativos que resultem em efeitos favoráveis para os seus beneficiários, quando se tratar de fraude ou comprovada má fé do beneficiário. A sugestão do Projeto de Lei nº 1.291, de 2007, consiste em especificar que, nas hipóteses de fraude, a Previdência Social poderá contar, como início do prazo, o momento em que tomar conhecimento das irregularidades, o que permitirá ampliar o período durante o qual tais atos poderão ser anulados.

Além dessas alterações, o Projeto de Lei nº 1.291, de 2007, obriga o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar, de ofício, os benefícios concedidos e os pedidos indeferidos com base na Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, a qual foi arquivada em função da decisão do Senado Federal que rejeitou seus pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Essa Medida Provisória produziu efeitos com base em dispositivos que ora estão sendo alterados pela presente proposição e que necessitam ser revistos para que sejam adaptados ao texto legal vigente.

Em face das razões expostas somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.291, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANDRE ZACHAROW
Relator